

OK!



Processo Nº: 1/3188/2006
Auto de Infração Nº: 1/200616160
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 224 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/03/2009
PROCESSO Nº 1/3188/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200616160
AUTUANTE: 106.658.1.7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EXPRESSO MERCURIO S/A
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: Auto de Infração insubsistente, porquanto o Sistema Fronteira Rápida tem por finalidade específica tornar ágil a liberação das mercadorias com a aposição do selo virtual. Havendo alguma inconsistência nas informações recebidas a empresa submete-se a selagem convencional das notas fiscais. Autuação **IMPROCEDENTE**. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração possui o seguinte relato: "Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte acima não informou os ICMS devidos das notas fiscais, em anexo, no Sistema Fronteira Rápida entrada, portanto observamos essa divergência e os dados do Sistema com os dados dos documentos fiscais. São 47 notas que as cópias ficarão em anexo."

O autuado apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento alegando que a penalidade aplicada refere-se a contribuinte do ICMS que se utilizam de ECF e que não se aplica a presente hipótese, razão pela qual pediu pela improcedência da Autuação.

Em 1ª Instância, como não restou caracterizada nenhuma infração á legislação do ICMS, o processo foi julgado Improcedente.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 491/2008, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de informar por meio do Sistema Fronteira Rápida o ICMS destacado nos documentos fiscais relativos às operações de entradas de mercadorias no Estado.

A respeito da operacionalização do Sistema Fronteira Rápida é necessário esclarecer os seguintes pontos.

Trata-se de um sistema de processamento dos dados referentes às Notas Fiscais remetidas por um operador (transportador) por meio da rede mundial de computadores (Internet). Tem por objetivos:

- a) Reduzir o tempo de permanência dos veículos transportadores de cargas, nos Postos Fiscais de Divisa;
- b) Possibilitar a identificação prévia de cargas com problemas, preferencialmente, antes da saída do veículo de sua origem;
- c) Padronizar procedimentos.

Sua operação se dá da seguinte forma;

- a) O operador informará as notas fiscais relativas às cargas transportadas;
- b) A SEFAZ confrontará os dados informados no Manifesto de Cargas com seus diversos sistemas. Não sendo encontrada nenhuma irregularidade nos dados transmitidos, retornará para o operador um recibo de validação da transmissão via Internet;
- c) Detectada alguma irregularidade que implique na retenção da Nota Fiscal ou lavratura de Auto de Infração, o Operador será informado imediatamente, podendo optar por proceder ao transporte sem o Sistema Fronteira Rápida, ou retirar a Carga do Manifesto, reenviando os dados.

No presente caso o transportador autuado é signatário do Termo de Acordo nº 424/2003, tendo obtido a concessão de Regime Especial de Tributação com a sua habilitação como OPERADOR DO SISTEMA FRONTEIRA RÁPIDA.

No entanto, o simples fato de existir divergência ou omissões nos dados informados no Sistema Fronteira Rápida não implica, necessariamente, irregularidade dos documentos fiscais, nem autoriza o agente fiscal a proceder a autuação do contribuinte.

Em toda e qualquer hipótese é necessária que se promova a competente fiscalização das mercadorias efetivamente transportadas à luz dos documentos fiscais emitidos, pois, o próprio operador poderá optar em submeter-se à selagem convencional dos documentos fiscais relativos às mercadorias transportadas.

Procede o argumento da impugnante de que a penalidade aplicada diz respeito a contribuintes usuários de ECF não se aplicando ao caso concreto.



Processo Nº: 1/3188/2006
Auto de Infração Nº: 1/200616160
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Por fim, esclarecemos que todas as 47 (quarenta e sete) notas fiscais cujos dados relativos ao ICMS omitidos no Sistema Fronteira Rápida foram devidamente seladas, sob a forma convencional, quando da passagem pelo Posto Fiscal de Divisa.

Em face do exposto, como não restou caracterizada nenhuma infração á legislação do ICMS razão pela qual se faz necessária a declaração de improcedência do presente Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão absolutória proferida na instância singular.

É o voto.

MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa EXPRESSO MERCÚRIO LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Improcedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de *maio* de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

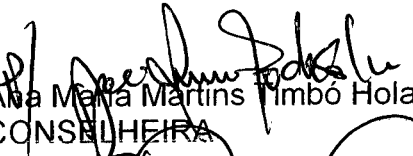

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO